

Deliberação Normativa CODEMA Nº 01 de 04 de outubro de 2007.

Dispõe sobre a operacionalização da proteção ambiental no Município de Itabira, regulando normas e padrões para a qualidade do ar.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10 da Lei 3.761, de 04 de fevereiro de 2003, fixa normas e padrões para a qualidade do ar:

Art. 1º - Considera-se padrão de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora, à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 2º - Para os efeitos desta Deliberação Normativa ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I. Classe II: áreas onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão secundário de qualidade;

II. Padrões Secundários de Qualidade do Ar: são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral;

III. Níveis de Atenção, Alerta e Emergência de Poluição do Ar: é a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.

Art. 3º - Fica estabelecido o enquadramento do Município de Itabira como Classe II, de acordo com a Resolução CONAMA nº 05, de 15 de junho de 1989, item 2, subitem 2.3., ou a legislação que a suceder.

Art. 4º - Estabelecem-se os seguintes Padrões Secundários de Qualidade do Ar de acordo com a Resolução CONAMA nº 03 de 28 de junho de 1990 - art. 3º, ou a legislação que a suceder:

I - Partículas Totais em Suspensão – PTS:

a) concentração média geométrica anual de 60 (sessenta) microgramas por metro cúbico de ar;

b) concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 150 (cento e cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

II - Fumaça:

- a) concentração média aritmética anual de 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico de ar;
- b) concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

III - Partículas Inaláveis - PM10:

- a) concentração média aritmética anual de 50 (cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar;
- b) concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 150 (cento e cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

IV - Dióxido de Enxofre:

- a) concentração média aritmética anual de 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico de ar;
- b) concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

V - Monóxido de Carbono:

- a) concentração média de 8 (oito) horas de 10.000 (dez mil) microgramas por metro cúbico de ar (9 ppm) que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- b) concentração média de 1 (uma) hora de 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico de ar (35 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

VI- Ozônio:

- a) concentração média de 1 (uma) hora de 160 (cento e sessenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

VII- Dióxido de Nitrogênio:

- a) concentração média aritmética anual de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar;
- b) concentração média de 1 (uma) hora de 190 (cento e noventa) microgramas por metro cúbico de ar.

Art. 5º - Ficam estabelecidos os seguintes métodos de amostragem e análise dos poluentes atmosféricos:

- I. Partículas Totais em Suspensão - Método de Amostrador de Grandes Volumes ou método equivalente;
- II. Partículas Inaláveis - Método de Separação Inercial/Filtração ou método equivalente;

- III. Dióxido de Enxofre - Método de Pararasilina ou método equivalente;
- IV. Monóxido de Carbono - Método do Infra-Vermelho não Dispersivo ou método equivalente;
- V. Ozônio - Método da Quimioluminescência ou método equivalente;
- VI. Dióxido de Nitrogênio - Método da Quimioluminescência ou método equivalente;
- VII. Fumaça - Método da Refletância ou método equivalente.

§ 1º - Constitui-se método de referência, os métodos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

§ 2º - Poderão ser adotados métodos equivalentes aos métodos de referência, desde que aprovados pelo CODEMA.

§ 3º - Todas as medidas de qualidade do ar deverão ser corrigidas para temperatura de 25 °C e pressão absoluta de 1 atm ou 760 mmHg.

Art. 6º - Ficam estabelecidos os Níveis de Atenção, Alerta e Emergência.

§ 1º - O Nível de Atenção será declarado quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

- I. concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;
- II. concentração de partículas totais em suspensão, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 375 (trezentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;
- III. produto, igual a 65 x 10³, entre a concentração de dióxido de enxofre (SO₂) e a concentração de partículas totais em suspensão - ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;
- IV. concentração de monóxido de carbono (CO), média de 08 (oito) horas, de 17.000 (dezessete mil) microgramas por metro cúbico (15 ppm);
- V. concentração de ozônio, média de 1 (uma) hora de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico;
- VI. concentração de partículas inaláveis, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;
- VII. concentração de fumaça, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;
- VIII. concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 1130 (hum mil cento e trinta) microgramas por metro cúbico.

§ 2º - O Nível de Alerta será declarado quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

- I. concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, 1.600 (hum mil e seiscentos) microgramas por metro cúbico;
- II. concentração de partículas totais em suspensão, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 625 (seiscentos e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;
- III. produto, igual a 261×10^3 , entre a concentração de dióxido de enxofre (SO₂) e a concentração de partículas totais em suspensão - ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;
- IV. concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 34.000 (trinta e quatro mil) microgramas por metro cúbico (30 ppm);
- V. concentração de ozônio, média de 1 (uma) hora de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;
- VI. concentração de partículas inaláveis, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 420 (quatrocentos e vinte) microgramas por metro cúbico;
- VII. concentração de fumaça, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 420 (quatrocentos e vinte) microgramas por metro cúbico;
- VIII. concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1(uma) hora de 2.260 (dois mil, duzentos e sessenta) microgramas por metro cúbico.

§ 3º - As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos Níveis de Atenção e de Alerta tem por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.

§ 4º - O nível de Emergência será declarado quando prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

- I. concentração de dióxido de enxofre (SO₂); média de 24 (vinte e quatro) horas, de 2.100 (dois mil e cem) microgramas por metro cúbico;
- II. concentração de partículas totais em suspensão, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 875 (oitocentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;
- III. produto, igual a 393×10^3 , entre a concentração de dióxido de enxofre (SO₂) e a concentração de partículas totais em suspensão - ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;
- IV. concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 46.000 (quarenta e seis mil) microgramas por metro cúbico - $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (40 ppm);
- V. concentração de ozônio, média de 1 (uma) hora de 1.000 (um mil) microgramas por metro cúbico;
- VI. concentração de partículas inaláveis, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 500 (quinhentos) microgramas por metro cúbico;
- VII. concentração de fumaça, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 500 (quinhentos) microgramas por metro cúbico;

VIII. concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1 (uma) hora de 3.000 (três mil) microgramas por metro cúbico.

§ 5º - Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º - Outros padrões de qualidade do ar para poluentes, além dos aqui previstos, poderão ser estabelecidos pelo CODEMA, se necessário.

Art. 8º – Fica vedado dentro do perímetro urbano a utilização do fogo como elemento de eliminação de quaisquer resíduos sólidos.

Art. 9º - A utilização do fogo como elemento de manejo ecológico de campos, cerrados e outros tipos de savana, adaptados à ocorrência de incêndios periódicos, deve ser precedida de estudos de impacto ambiental, com a indicação das cautelas necessárias e efetuadas de modo a manter a queimada sempre sob controle, não podendo ultrapassar em cada ano, o equivalente a 20% da área total da propriedade. A autorização para realização de queimadas deve ser solicitada junto ao IEF - Instituto Estadual de Florestas.

Parágrafo Único – A autorização para realização de queimadas do IEF – Instituto Estadual de florestas, deverá ser precedida de Termo de Anuência deliberado pelo CODEMA, conforme art. 5º, parágrafo único, da Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 10 - Todos os empreendimentos emissores de poluentes na atmosfera tem o prazo de 6 (seis) meses para se cadastrarem e apresentarem à Secretaria Municipal de Meio Ambiente o estudo da emissão de seus poluentes.

Art. 11 - As fontes de poluição que na data da publicação desta Deliberação Normativa possuírem instalações ou projeto de monitoramento da qualidade do ar, aprovados pelos órgãos ambientais competentes, que atendam a legislação anteriormente em vigor, terão prazo de 1 (um) ano para se enquadrarem às exigências desta Deliberação Normativa.

Art. 12 - Os empreendimentos enquadrados nas classes 3, 4, 5, e 6, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 27 de setembro de 2004, devem adquirir estação de monitoramento da qualidade do ar e integrá-la à rede de monitoramento existente, no prazo de um ano a contar da data de publicação desta Deliberação Normativa.

Art.13 – Incorrerá nas penalidades dispostas no Título III, Capítulo III, da Lei Municipal nº 3.761, de 04 de fevereiro de 2003 o descumprimento dos prazos dispostos nos artigos 10, 11 e 12.

Art. 14 - Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui para a contínua deterioração da qualidade do ar, fica a competência do órgão responsável pelo trânsito municipal o controle e fiscalização dos veículos.

Art. 15 - O Poder Público dará ampla publicidade a esta Deliberação Normativa assim que for publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 16 – Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Itabira, 04 de outubro de 2007.

Hamilton da Penha Lage Silva
Presidente do CODEMA

ANEXO I

I - Estrutura do índice de qualidade do ar

a) Partículas Totais em Suspensão

Faixa de concentração ($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	Qualidade
0-60	Boa
61-150	Regular
151-375	Inadequada
376-625	Má
626-875	Péssima
> 876	Crítica

b) Fumaça

Faixa de concentração ($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	Qualidade
0-40	Boa
41-100	Regular
101-250	Inadequada
251-420	Má
421-500	Péssima
> 501	Crítica

c) Partículas Inaláveis

Faixa de concentração ($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	Qualidade
0-50	Boa
51-150	Regular
151-250	Inadequada
251-420	Má
421-500	Péssima
> 501	Crítica

d) Dióxido de Enxofre

Faixa de concentração ($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	Qualidade
0-40	Boa
41-100	Regular
101-800	Inadequada
801-1600	Má
1601-2100	Péssima
> 2101	Crítica

e) Monóxido de Carbono

Faixa de concentração (ppm)	Qualidade
0-4,5	Boa
4,6-9,0	Regular
9,1-15,0	Inadequada
15,1-30,0	Má
30,1-40,0	Péssima
> 40,1	Crítica

f) Ozônio

Faixa de concentração ($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	Qualidade
0-80	Boa
81-160	Regular
161-200	Inadequada
201-800	Má
801-1000	Péssima
> 1001	Crítica

g) Dióxido de Nitrogênio

Faixa de concentração ($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	Qualidade
0-100	Boa
101-190	Regular
191-1130	Inadequada
1131-2260	Má
2261-3000	Péssima
> 3001	Crítica